

## Sumário Executivo de Medida Provisória

### **Medida Provisória nº 895, de 2019.**

**Publicação:** DOU de 9 de setembro de 2019.

**Ementa:** Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

### **Resumo das Disposições**

A presente Medida Provisória (MPV) nº 895, de 2019, efetua alterações na Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, conhecida como Lei da Meia-Entrada, e constitui-se de quatro artigos. O art. 1º modifica as redações dos arts. 1º, § 2º, e 2º, § 2º da Lei de Meia-Entrada e adiciona os arts. 1º-A e 1º-B ao texto. O art. 2º estabelece o prazo de noventa dias para o Ministério da Educação (MEC) dar início à emissão da Carteira de Identificação Estudantil digital. O art. 3º revoga itens incompatíveis com o novo texto e o art. 4º, cláusula de vigência, determina a entrada da MPV em vigor na data de sua publicação.

Falaremos a seguir das alterações introduzidas pelo art. 1º da MPV nº 895.

### **Competência para emissão e características da Carteira de Identificação Estudantil**

A primeira alteração refere-se às entidades competentes para a emissão da Carteira de Identificação Estudantil (CIE). Com o novo texto, além das entidades anteriores, que são mantidas, também o MEC e “outras entidades de ensino e associações representativas dos estudantes, conforme definido em ato do Ministro de

Estado da Educação” poderão realizar a emissão (art. 1º-A, *caput*). A CIE emitida pelo MEC, a quem compete a padronização dos modelos, terá preferencialmente o formato digital, será gratuita para o estudante e terá certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil (art. 1º-A, §§ 1º a 3º). A versão física será válida até 31 de março do ano subsequente à sua emissão e a digital será válida enquanto o estudante permanecer matriculado no estabelecimento de ensino (art. 1º-A, § 7º, incisos I e II).

Fica mantida a obrigação de que as entidades emittentes da CIE, com exceção do MEC, informem ao poder público e aos estabelecimentos realizadores de eventos culturais e esportivos o número de registro e os nomes dos estudantes detentores de CIE (art. 1º-A, § 8º). Por fim, a inovação trazida pelo § 9º do art. 1-A prevê que o MEC possa firmar convênio com a Caixa Econômica Federal para emissão gratuita da CIE ao estudante.

### **Do uso dos dados cadastrais do estudante**

Ao solicitar a CIE, o estudante consentirá com o compartilhamento de seus dados pessoais e cadastrais com o MEC, “para fins de alimentação e manutenção do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro e para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas ” (art. 1º-A, § 4º). O estudante maior de idade ou seu responsável legal são responsáveis por dados autodeclarados e ficam sujeitos às sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis em caso de fraude (art. 1º-A, § 5º). O MEC poderá realizar o tratamento dessas informações para a “formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas em sua área de competência, garantida a anonimização dos dados pessoais, sempre que possível” (art. 1º-A, § 6º).



O art. 1º-B, *caput*, autoriza a criação, no âmbito do MEC, de cadastro do Sistema Educacional Brasileiro (SEB), com vistas a subsidiar a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas. O § 1º define que o cadastro do SEB *será preenchido e atualizado com as informações prestadas pelas entidades vinculadas ao Ministério da Educação e pelas instituições de ensino federais, estaduais e municipais, públicas e privadas que ofereçam os níveis e as modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.*

O § 2º estabelece que o cadastro do SEB será integrado pelos dados pessoais do corpo docente e discente dos estabelecimentos de ensino; pela matrícula e a frequência do estudante; pelo histórico escolar do estudante; e *outras informações a serem estabelecidas em ato do Ministro de Estado da Educação, desde que relacionadas com a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas e respeitada a capacidade operacional da instituição responsável por prestar as informações.*

O § 3º dispõe que se aplicam ao cadastro do SEB o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2019, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, *especialmente no que tange ao tratamento e à proteção de dados sensíveis.*

O § 4º prevê que os dados constantes do cadastro do SEB *poderão ser compartilhados com os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional interessados e com outras entidades do Sistema Nacional de Educação para fins de formulação, implementação, execução, avaliação e monitoramento de políticas públicas, observadas as normas e os procedimentos específicos que garantam sua segurança, proteção e confidencialidade.*



O § 5º estabelece que a partir de 1º de janeiro de 2021, as entidades competentes, com exceção do MEC *somente poderão emitir as CIEs para os estudantes constantes do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro, mediante consulta prévia e gratuita a plataforma tecnológica disponibilizada pelo Ministério da Educação (...).*

O § 6º, por fim, estabelece que *ato do Ministro de Estado da Educação disporá sobre a inclusão dos estudantes da educação básica no cadastro do Sistema Educacional Brasileiro e sobre o consentimento dos responsáveis legais para os menores de dezoito anos.*

A última inovação do art. 1º da MPV nº 895 dá nova redação ao § 2º do art. 2º da Lei da Meia-Entrada. De acordo com o seu art. 1º, § 10, a concessão do benefício de meia entrada é assegurada em 40% do total de ingressos de cada evento. Antes, para consulta do cumprimento desse dispositivo, os estabelecimentos realizadores desses eventos culturais deveriam disponibilizar o relatório de vendas de ingressos somente às emissoras das CIEs. Com a nova redação, os referidos estabelecimentos deverão disponibilizar o relatório em sítio eletrônico ou no próprio estabelecimento para quaisquer interessados em realizar a consulta.

Brasília, 9 de setembro de 2019.

**Gabriel Penna Firme de Melo**  
*Consultor Legislativo*